



05/02

Projeto de Lei nº 07 /2024 de 26 de Janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS	
PROTÓCOLO	
NÚMERO	DATA
580	25/01/24
Assinatura SECRETARIA	

Institui o Canal de Atendimento para Denúncias de Práticas de Racismo e Condutas Análogas na Cidade de Cruz das Almas, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica criado o Canal de Atendimento para Denúncias de Práticas de Racismo e Condutas Análogas, com vistas ao recebimento de denúncias de racismo no município de Cruz das Almas.

Art. 2º São considerados atos discriminatórios por motivo de raça ou cor as ações e omissões que visem excluir ou discriminar a população negra, indígena e judia, como:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

RECEBIDO EM

26/01/24 - H 15 M 07
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS



VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

XI - Homenagear, em nomes de estabelecimentos, festas, materiais didáticos e análogos, figuras e personalidades históricas ligados à defesa do racismo, nazismo e/ou práticas eugênicas, a exemplo de:

- a) bandeirantes;
- b) defensores do regime escravocrata;
- c) figuras ligadas ao regime nazista.

Art. 3º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los à Secretaria Municipal de Políticas Especiais, em canal eletrônico e presencial destinado a este fim.

Parágrafo único: Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal de Políticas Especiais:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 4º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - multa de até 200 (duzentos reais) se cometido por pessoa física; I

I - multa de até 400 (quatrocentos reais), em caso de reincidência de pessoa física;

III - multa de até 1.000 (mil reais) se cometido por representante de pessoa jurídica;

IV - multa de até 2.000 (dois mil reais), em caso de reincidência de pessoa jurídica;

V - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de estabelecimentos comerciais;



VI - cassação da licença municipal para funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais.

§1º Quando a infração for cometida por servidor público no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares combinadas na legislação pertinente.

§2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

§3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§4º Quando for imposta a pena prevista nos incisos V e VI deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou estadual para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Janeiro de 2024

Pablo Rezende da Silva

Vereador – PT



JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº _____/2023 de 26 de Janeiro de 2024

Este projeto de lei está inserido no programa de **Dez medidas de combate ao racismo institucional** propostas pelo vereador Pablo Rezende até novembro de 2024, mês que abriga o Dia da Consciência Negra. O programa se articula através da construção de projetos de lei que abordam diferentes aspectos das dinâmicas institucionais, visando combater, no âmbito das instituições, o racismo que persiste na sociedade brasileira. Embora o Brasil seja um país em que mais da metade da população é negra, ainda perduram em nosso país estruturas que promovem a discriminação racial. Essa realidade se manifesta em diferentes âmbitos de nossa sociedade, a exemplo do fato de que negros, embora sejam a maioria da população, são minoria nos espaços políticos de poder - na Câmara dos Deputados, por exemplo, negros são apenas 24,36% dos parlamentares. Diante do racismo que vige na sociedade brasileira, é necessário que as instituições tenham o compromisso de debater e combater essa realidade discriminatória, sob pena de apenas atuarem para reproduzi-la, como afirma o teórico Sílvio de Almeida em *O que é racismo estrutural?*. Deste modo, é necessário que os órgãos e entidades da administração pública municipal estejam comprometidos com o combate ao racismo. Este compromisso deve expressar-se através de um trabalho de conscientização que vise impedir que práticas racistas aconteçam, mas também na punição de práticas racistas já ocorridas. Por isso, este projeto objetiva criar, em âmbito municipal, um canal para recebimento de denúncias de discriminação racial, visando tratar as denúncias ocorridas na cidade com seriedade e especificidade.

Sala das Sessões, 26 de Janeiro de 2024.


Pablo Rezende
Vereador – PT

RECEBIDO EM

26/01/24 - HIS 07

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

